



PROCESSO N.º 129/11

PROTOCOLO N.º 5.673.947-5

PARECER CEE/CEB N.º 145/11

APROVADO EM 03/03/11

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: VALNEI NUNES

MUNICÍPIO: GUARATUBA

ASSUNTO: Denúncia de irregularidade no funcionamento do Colégio Dom Bosco, no Município de Matinhos, quadro de professores contantes no Parecer n.º 06/09-CEE/CEB/PR.

RELATORA: MARIA LUIZA XAVIER CORDEIRO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pela correspondência, datada de 26 de janeiro de 2011, às fls. 02, Sr. Valnei Nunes encaminha cópia do Parecer n.º 06/09-CEE/CEB/PR, aprovado em 03/03/09, cujo interessado, Colégio Dom Bosco – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, no Município de Matinhos, apresentou no Quadro de Docentes, às fls. 05 do Parecer, o nome do Sr. Valnei Nunes, como docente da disciplina de Filosofia. O Sr. Valnei Nunes, expressa: **“engraçado é que nunca tive vínculos com esta instituição”**. (negritei)

Sendo assim, venho informar a este Conselho da **irregularidade** cometida pelo Colégio Dom Bosco – Matinhos e solicitar que seja tomada as medidas pertinentes e cabíveis, **me sentido lesado pela má fé desta escola** e ainda, no que ações como estas possam comprometer a educação, “direito de todos e dever do Estado...”.

Às fls. 03 a 06, consta cópia do Parecer n.º 06/09-CEE/CEB/PR.

2.No Mérito

Trata-se o protocolado de denúncia do Sr. Valnei Nunes, RG n.º 6.529.779-5 e CPF n.º 972.560.309-59, que constatou o seu nome no quadro de professores do Parecer n.º 06/09-CEE/CEB/PR que Reconheceu o Ensino Médio na Instituição Colégio Dom Bosco no Município de Matinhos/PR.

Expressa o interessado; “engraçado é que nunca tive vínculos com esta instituição.”



PROCESSO N.º 129/11

Diante do exposto, esta Relatora solicita que este protocolado seja encaminhado à SEED para as providências que determina a Deliberação n.º 02/10-CEE/CEB/PR, que aduz:

Art. 55. A irregularidade consiste na ação contrária ou omissão a qualquer norma do Sistema Estadual de Ensino, relativa ao funcionamento da instituição de ensino e aos cursos por ela ofertados.

Parágrafo único. O indício de irregularidade pode ser procedente de:

- a) verificação;
- b) notícia divulgada pelos meios de comunicação;
- c) denúncia devidamente formalizada à SEED e ou CEE; (negritei)**
- d) solicitação de outro órgão do Poder Público.

Em conformidade com a Deliberação citada, aplicável *In casu*, determina-se aplicação do Art. 59 e seus parágrafos, que disciplina:

Art. 59. A apuração de irregularidades no funcionamento de instituições de educação básica ou de cursos por ela ofertados, ou em oferta, será realizada por comissão especial, designada pelo Secretário de Estado da Educação ou chefia do órgão competente da SEED.

§ 1.º A comissão de que trata o *caput* será constituída por 3 (três) membros, no mínimo, entre os quais um professor integrante do Quadro Próprio do Magistério, que deverá, obrigatoriamente, ter a mesma ou maior graduação funcional que o investigado, quando este for servidor público.

§ 2.º A comissão deve apresentar, dentro do prazo fixado no ato de designação, relatório circunstanciado sobre os fatos ao órgão competente do Sistema e propor, quando for o caso, a instauração de procedimento administrativo de sindicância, que vise a aplicação de sanções previstas na legislação e nas normas em vigor.

II - VOTO DA RELATORA

Dá-se por recebida a denúncia do Sr. Valnei Nunes, RG n.º 6.529.779-5, CPF n.º 972.560.309-59 e encaminhada à SEED para as providências nos termos do Art. 59 *Caput* e parágrafos, da Deliberação n.º 02/10-CEE/CEB/PR.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 03 de março de 2011.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria Luiza Xavier Cordeiro
Presidente da CEB